



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA UNIVERSIDADE

UF

PR

**ASSUNTO**

Consulta sobre transferência **ex-officio**.

ESTADUAL DE MARINGÁ.

RELATOR: SR<sup>a</sup> CONS.<sup>a</sup> DALVA ASSUMPÇÃO

PARECER N. <sup>o</sup> 634/92	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 01/12/92
--------------------------------	---------------------------	----------------------

PROCESSO N.<sup>o</sup> 23001000790/91-

I - RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, por sugestão do Conselho de Educação do Estado do Paraná, vem a este Colegiado para formular "consulta a respeito da concessão de Transferência **ex-officio**, para trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista o artigo 173 e seus parágrafos da Constituição Federal em vigor, em contraste com posicionamentos desse Egrégio Conselho acerca da matéria, em especial, o Parecer n.<sup>o</sup> 224/84, que normatiza a aplicação da Lei Federal n.<sup>o</sup> 7.037/82".

O citado art. 173 e seus parágrafos da Constituição Federal estão assim redigidos:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

"§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e

tributárias (grifei).

"§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

"§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

"§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

A Lei nº 7037, de 05/10/82, que dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4024, de 20/12/61, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino, estabelece, para o § 1º do referido art. 100:

"§ 10. Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente de vaga:

"I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

"II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação".

Da leitura do art. 173 e seus parágrafos, da Constituição Federal, e da Lei nº 7037, de 1982, não permanece nenhuma dúvida: a empresa pública e a sociedade de economia mista são caracterizadas, no referido dispositivo constitucional, como empresas sujeitas "ao regime jurídico próprio das empresas privadas", enquanto que a Lei 7037 estabelece privilégios, em caso de transferência de alunos, de uma instituição de ensino para outra, somente para "servidor público federal", no caso.

Nem a Constituição Federal nem a Lei Federal dão amparo à pretensão da Reitoria da Universidade Estadual de Maringá, s.m.j.

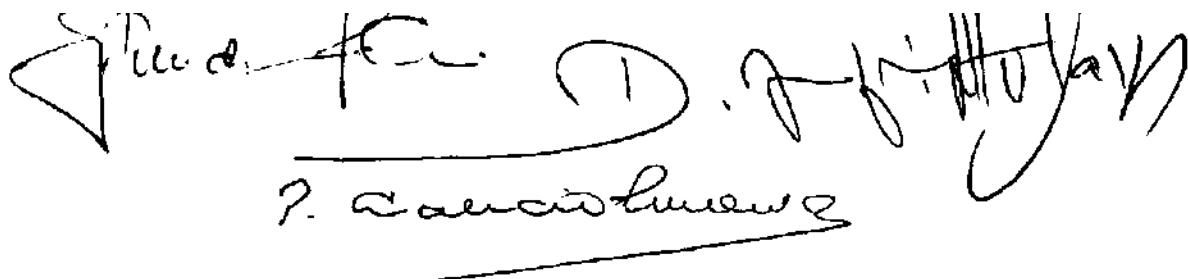
## II - VOTO DA RELATORA

A Relatora responde à consulta do Reitor da Universidade Estadual de Maringá, esclarecendo que o § 1º e seus incisos, do art. 100, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, com a redação pela Lei nº 7037, de 05/10/82, não se aplicam a empregados de empresas públicas ou a sociedades de economia mista.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1992.

  
\_\_\_\_\_  
P. Coelho Lopes

#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 01 de 12 de 1992.